

decreto n.º 12:697 será apreciada por dois membros do júri.

Art. 12.º A recondução dos primeiros assistentes obedecerá às mesmas condições que foram fixadas para a dos segundos assistentes.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário, especialmente os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 12.º, 13.º e 19.º do decreto com força de lei n.º 12:697, de 17 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 14:839

Considerando que as câmaras municipais que pelo decreto n.º 13:821, de 23 de Junho de 1927, foram autorizadas a cobrar o imposto *ad valorem*, até 31 de Dezembro de 1927, ainda não puderam satisfazer os compromissos tomados, quer por contratos de direito civil, quer por resoluções camarárias de incontestável validade legal;

Considerando que para liquidação integral dos mesmos compromissos as câmaras contavam com as receitas provenientes do imposto *ad valorem* que ainda não lhes foi possível substituir por outras;

Considerando que na sua maioria as câmaras municipais solicitaram a criação de novas receitas, a fim de se tornar mais amplo ainda o movimento tendente a engrandecer e modernizar a vida dos concelhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais que, pelo decreto n.º 13:821, de 23 de Junho de 1927, foram autorizadas a cobrar o imposto *ad valorem* até 31 de Dezembro de 1927, e que ainda não tenham liquidado os compromissos para cujos encargos haviam sido consignadas as receitas obtidas pelo referido imposto, podem continuar a cobrá-lo até integral liquidação dêsses compromissos, ou até ser publicado um novo diploma que as habilite a cobrar novas receitas.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo as câmaras municipais abrangidas no decreto n.º 13:821 enviarão à Bolsa Agrícola no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, o montante das receitas provenientes do imposto *ad valorem* e arrecadadas até 31 de Dezembro próximo passado, e bem assim nota das importâncias necessárias para cobrir a verba do seu orçamento aberta em contra-partida com essas receitas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:840

Convindo esclarecer as disposições legais em vigor que incidem sobre o regime cerealífero visto algumas delas colidirem com as datas de chegada aos portos do continente dos trigos coloniais e com o processo de manifesto determinado para os trigos da metrópole;

Considerando a urgente necessidade de atender transitóriamente aos inconvenientes que de tais factos resultam, de forma a proteger por igual todos os trigos nacionais; e

Considerando, finalmente, que a produção colonial é actualmente muito inferior ao *deficit* cerealífero, não afectando a lavoura do continente a protecção que àquela se possa e deva dispensar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O manifesto provisório para venda de trigos coloniais no continente é feito pelos seus produtores ou consignatários na Bolsa Agrícola de Lisboa, de harmonia com o preceituado no artigo 14.º do decreto n.º 10:943, de 20 de Julho de 1925, devendo as quantidades manifestadas ser as constantes do respectivo conhecimento alfandegário.

§ único. O manifesto a que se refere este artigo deverá ser feito entre 15 de Outubro de um ano a 15 de Junho do ano seguinte, e sempre até quinze dias da data do termo das descargas nos portos continentais.

Art. 2.º A conversão dos manifestos provisórios em definitivos não poderá ir além de 15 de Junho,

Art. 3.º Provisoriamente, aos trigos coloniais não é aplicável a disposição estabelecida no artigo 89.º do decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, sendo todos e quaisquer casos omissos neste diploma regulados pelo decreto n.º 14:203, de 30 de Agosto de 1927.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*